



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.508 - SP (2016/0293556-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NADIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. VALOR TOTAL DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS (2013). PRECEDENTES.

1. O valor dos bens subtraídos, apontado pelo acórdão recorrido, corresponde a 250% do salário mínimo vigente em 2013, quando praticado o delito. Ainda que se considere a quantia indicada pela agravante (R\$ 627,00 — seiscentos e vinte e sete reais), o montante equivaleria a 92% do salário mínimo. No contexto, a não aplicação do princípio da insignificância alinha-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.508 - SP (2016/0293556-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **NADIA DE MELO VIEIRA**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NADIA DE MELO VIEIRA contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, a ré foi condenada como incurso no art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 6 dias-multa (e-STJ fls. 140/142).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa que pleiteava a absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, a aplicação somente da pena de multa.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial, asseverando que o valor total dos bens subtraídos (R\$ 627,00 — seiscentos e vinte e sete reais) permitia a aplicação do princípio da insignificância em razão da irrelevância da conduta da agente.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 275/278, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, tendo em vista o valor apurado dos bens subtraídos superarem 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. O acórdão, portanto, afastou o princípio da insignificância, conforme determina a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante reafirma que a insignificância do valor total dos bens furtados (R\$ 627,00 — seiscentos e vinte e sete reais), inferior a 1 salário mínimo, aliada à mínima extensão da lesão produzida, autorizam a aplicação do princípio da bagatela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.508 - SP (2016/0293556-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte afasta o princípio da insignificância nos casos em que o valor do bem furtado superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido: AgRg no HC 341.505/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 1008089/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016.

Na hipótese dos autos, os fatos descritos pelo acórdão apontaram o valor total dos bens subtraídos de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), o que equivalia a 250% do salário mínimo vigente em 2013, quando praticado o delito. Entretanto, ainda que se considerasse o montante indicado pela agravante em R\$ 627,00 (secentos e vinte e sete reais) constante no auto de avaliação indireta (e-STJ fl. 129), em nada alteraria o resultado do julgamento, visto que corresponde a 92% do salário mínimo, superior aos 10% admitidos por este Tribunal Superior.

Conclui-se desse modo que o acórdão recorrido e a decisão agravada não destoaram do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma dos julgados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0293556-3

AgRg no
AREsp 1.012.508 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058153020148260602 003020000 3020000 336/2014 3362014 58153020148260602
RI0030TT20000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GABRIELA CRISTINO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.